

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PEDRO GEBRAN NETO, D.D.
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª
REGIÃO.**

“Garantir Juiz isento é dever do Estado”¹

“A Administração Pública norteia-se por princípios jurídicos irrevogáveis, sob pena de desconstituição da República e do Estado de Direito, notadamente os princípios da legalidade, transparência e moralidade, sem os quais todo o ordenamento jurídico que legitima os poderes constituídos se tornaria letra morta.”²

“O novo estatuto político brasileiro - que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta - consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado, disciplinando-o, com expressa ressalva para as situações de interesse público, entre os direitos e garantias fundamentais”³.

**Ref.: Exceção de Suspeição
n.º 50325068220164047000**

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos da **Exceção de Suspeição** em epígrafe, vem, por seus advogados que abaixo subscrevem, com o devido respeito, a Vossa Excelência para, com fundamento nos artigos 282 e 283, do Regimento Interno do Tribunal Federal Regional da 4ª Região, interpor o presente

AGRAVO REGIMENTAL

contra a r. decisão proferida em 10.08.2016 que não conheceu do pedido formulado pelo **Agravante**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

¹ GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 15ª edição, 2016, p.652.

² TRF-5 - AC: 22725920104058400, Relatora: Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, Data de Julgamento: 21/01/2014, Quarta Turma)

³ Mandado de Injunção 284/DF – Relator para acórdão: Ministro CELSO DE MELLO

– I –

DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL

O presente Agravo Regimental é interposto contra decisão monocrática que casou prejuízo ao **Agravante**, nos exatos termos do disposto no artigo 282 do Regimento Interno do Tribunal Federal Regional da 4ª Região (RITRF4), que preceitua:

Art. 282. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, ressalvadas as hipóteses vedadas por este Regimento, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Destaque-se que a decisão agravada refere-se ao não conhecimento do pedido elaborado em 09.08.2016 nestes autos, que, por isso mesmo, denegou jurisdição.

Impõe-se, por isso, a cognição do presente inconformismo (Agravo Regimental), cujo processamento e procedência se acham autorizados pelas disposições legais e o entendimento consolidado nesse augusto Tribunal Federal Regional da 4ª Região.

– II –

SÍNTESE DO PROCESSADO

A Exceção de Suspeição de que aqui se cuida foi aforada em 05.07.2016, em face do MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba-PR, em cuja inicial se demonstrou, à saciedade, que o insigne Excepto não se mostra revestido da necessária imparcialidade para a cognição e julgamento da causa — em razão de evidências que traduzem o profundo comprometimento de sua isenção, a saber:

(i) Buscas e apreensões na residência e escritório do Agravante e de seus familiares, com fundamentação destoante das disposições legais de regência e antecipação de juízo de valor sobre os fatos postos em controvérsia;

- (ii) Condução coercitiva do Agravante, sem prévia intimação, com manifesta infringência ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Penal;
- (iii) Determinação da interceptação telefônica dos terminais de titularidade do Agravante, familiares e advogados, com afronta às regras da Lei n. 9.296/96 e à garantia constitucional da inviolabilidade das comunicações (CF/88, artigo 5º, XII);
- (iv) Monitoramento da estratégia da defesa técnica, em afronta aberta ao princípio maior da ampla defesa (CF/88 artigo 5º, LV) e do livre exercício da própria advocacia;
- (v) Levantamento do sigilo de diálogos gravados, que, sobre ser ilegal, denota fins estranhos ao processo;
- (vi) Usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal ao divulgar e fazer juízo de valor de diálogos mantidos com autoridades detentoras de foro especial por prerrogativa de função;
- (vii) Exteriorização de juízo de condenação preconcebida ao prestar informações ao STF;
- (viii) Confissão expressa da ilegalidade por si próprio cometida, com pedido de escusas ao STF;
- (ix) Infinitas e sucessivas prorrogações de competência, com dedicação exclusiva do Excepto à cognição dos feitos relativos à Operação "Lava-Jato", em afronta ao artigo 5º, XXXVII da Constituição Federal;
- (x) Proximidade íntima com setores da imprensa, que promove o vazamento sistemático de atos processuais e dados pessoais do Agravante;
- (xi) Participação em eventos organizados por inimigos políticos que se opõem ao Excipiente, hostilizando-o;
- (xii) Edição de 03 (três) livros que tem por tema a pessoa do Excepto e a Operação "Lava-Jato" — com a presença deste em pelo menos um dos lançamentos, corroborando o conteúdo da obra inclusive em relação ao Agravante;
- (xiii) Pessoal e completo envolvimento nos atos da fase investigatória, a contaminar sua imparcialidade para decidir a causa.

Destacou-se na exordial daquela *Exceptio Suspicionis* que tais atos infringem o ordenamento jurídico nacional, que garante julgamento justo e imparcial (artigo 5º, incisos XXXVII e LII, da CF), mas também violam Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, conforme parâmetros da jurisprudência internacional indicados na peça:

- (i) Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão;
- (ii) Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos;
- (iii) Convenção Americana de Direitos Humanos.

Em 22.07.2016, o Excepto rejeitou a suspeição arguida e determinou, nas formas da lei, sua remessa a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Em 09.08.2016, o feito foi distribuído por prevenção instantânea ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto.

No entanto, por ter tomado conhecimento, através de notícia publicada nos meios de comunicação social⁴, de que o Exmo. Senhor Doutor Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto manteria relação pessoal próxima com o Excepto e, considerando que a discussão travada nos autos diz respeito - justamente - à necessária equidistância e imparcialidade que devem ser observadas pelo magistrado de qualquer grau de jurisdição, esta Defesa, por respeito e cautela, protocolou, em data de 09.08.2016, e, em nome do princípio da transparência, petição requerendo seja **esclarecido** se tal afirmação teria procedência. Caso positivo, a questão mereceria abordagem pela via própria.

Inobstante o aludido princípio da transparência, em data de 10.08.2016 Vossa Excelência houve por bem não conhecer do pedido formulado, nos seguintes termos:

"Não conheço do pedido do Excipiente que requer esclarecimentos a respeito da relação deste relator com o excepto e eventuais prejuízos à necessária equidistância que deve ser observada pelo magistrado daí decorrentes. Pretendendo a defesa suscitar ausência de imparcialidade de qualquer julgador, deve fazê-lo pelo meio processual adequado."

Venia concessa, tal decisão é merecedora de reparos, como será demonstrado a seguir.

⁴ "Quem revisa as decisões de Sérgio Moro na Lava Jato?" Portal Jota. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/quem-revisa-decisoes-juiz-sergio-moro-na-lava-jato>> Acesso em 24 ago. 2016.

– III –

**DA NECESSÁRIA TRANSPARÊNCIA DOS MAGISTRADOS E DA
NECESSIDADE DO ESCLARECIMENTO REQUERIDO**

Conforme anteriormente antecipado, a r. decisão prolatada por Vossa Excelência, *data venia*, não pode prevalecer. Isso porque, ao peticionar requerendo esclarecimentos sobre possível relação pessoal íntima com o juiz Excepto, o **Agravante** tão somente visou à garantia constitucional e orgânica de ter sua causa julgada por juiz **independente, imparcial e transparente**. Melhor essa franca e transparente lealdade processual, sempre respeitosa, que dar ouvidos ao corrente (no meio forense) questionamento sobre o fato de decisões daquele insigne magistrado de piso nunca (ou, pelo menos, em 99,9999% das vezes) merecerem reforma em juízo de revisão (prevento) no segundo grau.

Tanto assim que, em havendo causas que possam sugerir comprometimento de imparcialidade e o julgamento isento pelo magistrado, este deve imediatamente declarar-se suspeito de analisar e julgar o feito, conforme determinação do artigo 254, I, do Código de Processo Penal:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

*I – **Se for amigo íntimo** ou inimigo capital de qualquer deles;* (destacou-se).

Acerca da suspeição do juiz e a existência de amizade entre os entes o juiz e uma das partes do processo, sempre oportuna é a doutrina de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:⁵

*“A **suspeição é causa de parcialidade do juiz, viciando o processo, caso haja sua atuação. Ofende, primordialmente, o princípio constitucional do juiz natural e imparcial**(...)”*

***Amizade íntima é o forte e seguro vínculo de fidelidade e afeição nascido entre pessoas, implicando convívio amiúde**”* (destacou-se).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça corrobora a necessidade de se priorizar os referidos princípios:

⁵ GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 15ª edição, 2016, p. 649 e 651.

“As causas de suspeição previstas no art. 254 do Código de Processo Penal não se referem às situações em que o magistrado está impossibilitado de exercer a jurisdição, relacionando-se, por outro lado, aos casos em que o togado perde a imparcialidade para apreciar determinada causa, motivo pelo qual doutrina e jurisprudência majoritárias têm entendido que o rol contido no mencionado dispositivo legal é meramente exemplificativo” (HC 294573 – PR, 5ª T., rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 18.06.2015, v.u). (destacou-se).

Na Constituição Federal o princípio da transparência encontra-se indubitavelmente inserido no princípio da publicidade, um dos preceitos basilares do Estado Democrático de Direito, tendo imensurável importância e abrangência sob todos os poderes da República, conforme dicção do artigo 37, X de nossa Carta Capital:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...). (destacou-se).

A assertiva doutrina de HELY LOPES MEIRELLES:

“A publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes”⁶ (destacou-se).

Diverso não é o magistério de GILMAR FERREIRA MENDES:

“No plano jurídico-formal o princípio da publicidade aponta para a necessidade de que todos os atos administrativos estejam expostos ao público, que se pratiquem à luz do dia, até porque seus agentes estatais não atuam para satisfação de interesses pessoais, nem sequer da própria Administração, que, sabidamente, é apenas um conjunto de pessoas, órgãos, entidades e funções, uma estrutura enfim, a serviço do interesse público, que, este sim, está acima de quaisquer pessoas. Prepostos da sociedade, que os mantém e legitima no exercício das suas funções, devem os agentes públicos estar permanentemente abertos à inspeção social, o que só se materializa com a publicação/publicidade dos seus atos.”⁷ (destacou-se).

Em visão doutrinária ainda mais rigorosa, AULIS AARNIO⁸ “afirma que também o raciocínio que está por trás das decisões que afetam terceiros devem sujeitar-se a inspeção pública.”

⁶ HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, 2000, p.89.

⁷ GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO, PAULO GUSTAVO GONET BRANCO. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 788.

⁸ AULIS AARNIO, Lo racional como razonable, Madrid: Cebtri de Estyduis Constitucionales, 1991, p.16.

Acerca da necessária transparência de todos os atos judiciais, dispõe o **Código de Ética da Magistratura**:

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.

(...)

Art. 10. A atuação do magistrado deve ser transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei.

(...)

*Art. 12. Cumpra ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e eqüitativa, e cuidar especialmente:
I - para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de partes e seus procuradores;*

(...)

Art. 14. Cumpra ao magistrado ostentar conduta positiva e de colaboração para com os órgãos de controle e de aferição de seu desempenho profissional.

É também do Código Ibero-Americano de Ética Judicial:

Art. 56 A transparência das atuações do juiz é uma garantia da justiça nas suas decisões.

Art. 57 O juiz deve procurar fornecer, sem infringir o Direito vigente, informação útil, pertinente, compreensível e confiável.

NORBERTO BOBBIO bem sublinhou que o que difere a democracia dos demais regimes de poder é - justamente - a sua transparência: "*Pode-se definir a democracia das maneiras as mais diversas, mas não existe definição que possa deixar de incluir em seus conotativos a visibilidade ou transparência do poder.*"⁹

Ainda sobre o aludido princípio, a lição de PEDRO THOMÉ DE ARRUDA NETO¹⁰:

⁹ NORBERTO BOBBIO, *O futuro da democracia*: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

¹⁰ PEDRO THOMÉ DE ARRUDA NETO, Princípio constitucional da transparência na administração e Ministério Público: inter-relações e possibilidades da accountability no Brasil. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. n.4. Brasília, 2010.

*“O mesmo deriva da interpretação sistêmica da Carta Magna e que a existência de regras e subprincípios relativos à transparência indicam-no, também, **como princípio regente da Administração Pública pátria**”.*

Incisiva a preleção do consagrado CELSO ANTÔNIO BANEDIRA DE MELLO¹¹:

“O dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos impõe não haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.”

Diante disso, em que pese o máximo respeito tributado a Vossa Excelência, por sua história na magistratura, não se pode perder de vista, até mesmo para o aprimoramento da Justiça, a necessidade de ser observado o citado princípio constitucional da transparência neste caso.

Na hipótese, tal dever de transparência possui direta ligação com a garantia constitucional e orgânica do juiz natural e **imparcial**. Ressalte-se que a presente ação visa - justamente - o julgamento da suspeição de um magistrado, sendo certo que a, a depender do grau, a **existência de relação pessoal entre este e Vossa Excelência pode, em tese, interferir diretamente no julgamento do Agravante**.

Nesse contexto, havendo o **Agravante**, como já dito, tomado conhecimento de notícias jornalísticas que indicam uma relação de amizade íntima de Vossa Excelência com o Magistrado Excepto - inclusive com uma eventual (mas não necessária) relação de apadrinhamento -, não restou ao Agravante outra alternativa senão pedir o esclarecimento acima referido, eis que o nobre Desembargador Federal em causa é prevento para julgar todos os feitos relativos à chamada e notória “Operação Lava Jato”, os quais não são submetidos à livre distribuição, s.m.j. Não é pouca coisa!

AURY LOPES JR. destacou a importância da independência do magistrado de fatores externos, para que este possa formar sua livre convicção:

¹¹ CELSO ANTÔNIO BANEDIRA DE MELLO. Curso de Direito Administrativo. 27ª edição, 2010, p. 114.

"(...) para termos um juiz natural, imparcial e que verdadeiramente desempenha sua função (de garantidor) no processo penal deve estar acima de quaisquer espécies de pressão ou manipulação política. Não que com isso estejamos querendo o impossível - um juiz neutro - senão um juiz independente; alguém que realmente possua condições de formar sua livre convicção. Essa liberdade é em relação a fatores externos, ou seja, não está obrigado a decidir conforme queira a maioria ou tampouco deve ceder a pressões políticas. A independência deve ser vista como a sua exterioridade ao sistema político e, num sentido mais geral, como a exterioridade a todo sistema de poderes."¹²
(destacou-se)

GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ explica que tal independência deve se dar, inclusive, no âmbito interno, isto é, em relação aos demais membros do Poder Judiciário:

"(...) a *independência interna, situada no âmbito do próprio Poder Judiciário, é a independência de cada um dos juízes perante os demais órgãos do próprio poder a que pertencem.* (...) Embora os conceitos de independência e imparcialidade não se confundam, é inegável que *independência judicial é condição necessária* (embora não suficiente) para que por esta se possa manifestar a *imparcialidade.*"¹³ (destacou-se)

Também a Lei Orgânica da Magistratura e o Código Ibero-Americano de Ética Profissional supracitados preveem a necessidade de o magistrado se abster de influências externas - diretas ou indiretas:

Lei Orgânica da Magistratura:

Art. 5º Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos

Código Ibero-Americano de Ética Judicial:

Art. 3º O juiz, com suas atitudes e comportamentos, deve deixar evidente que não recebe influências – diretas ou indiretas – de nenhum outro poder público ou privado, seja externo ou interno à ordem judicial.

Observa-se que o Código Ibero-Americano vai além ao dispor que **o magistrado deve deixar evidente que não está sujeito a influências internas ou externas.** Mal não há, pois, em se esclarecer o requerido.

¹² AURY LOPES JR. *Direito Processual Penal*, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 159

¹³ GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, *Processo Penal*, 3ª. edição. São Paulo: RT, 2015, pp. 38/39.

Frise-se que, sendo função do magistrado atuar como garantidor dos direitos fundamentais e pela plena realização dos valores democráticos, tal esclarecimento se mostra imprescindível, visto que diretamente ligado à imparcialidade do julgador.

Veja-se lição de LOPES JR. a esse respeito:

"O fundamento da legitimidade da jurisdição e da independência do Judiciário está no reconhecimento da sua função de garantidor dos direitos fundamentais inseridos ou resultantes da Constituição. Nesse contexto, a função do juiz é atuar como garantidor da eficácia do sistema de direitos e garantias fundamentais do acusado no processo penal."¹⁴

É essencial que tal independência seja evidenciada, também à luz da teoria da aparência geral de imparcialidade:

*"Segundo a teoria da aparência geral de imparcialidade, para que a função jurisdicional seja legitimamente exercida, não basta que o magistrado seja subjetivamente imparcial, mas é necessário também que a sociedade acredite que o julgamento se deu perante um juiz imparcial."*¹⁵ (destacou-se)

No que concerne à fundamentação de que *"Pretendendo a defesa suscitar ausência de imparcialidade de qualquer julgador, deve fazê-lo pelo meio processual adequado."* utilizada por Vossa Excelência como fundamentação, *venia concessa*, não se antolha a resposta jurisdicional do Estado devida à respeitosa indagação cautelarmente que lhe foi endereçada, antes de trilhar a via processual adequada para questionar virtual impedimento.

Isso porque o **Agravante** apenas requereu esclarecimentos sobre a procedência ou não das alegações de que haveria relacionamento pessoal entre o julgador e o Excepto, justamente para, **caso comprovadamente despropositada tal afirmação, não se movimente desnecessariamente o aparato judiciário para eventual ação, como exceção de suspeição por amizade íntima com uma das partes.**

Por todo exposto, evidenciada está a necessidade de Vossa Excelência prestar os esclarecimentos requeridos, à luz do princípio da transparência,

¹⁴ AURY LOPES JR. *Direito Processual Penal*, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 160

¹⁵ GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, *Processo Penal*, 3ª. edição. São Paulo: RT, 2015, p. 43.

independência e imparcialidade do juiz. De rigor, portanto, a reconsideração da r. decisão agravada.

– V –

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se seja, em juízo de retratação, reconsiderada a r. decisão agravada, na forma dos artigos 282 e 283 do RITRF4, ou, caso assim não se decida, seja o presente recurso submetido ao Colegiado, que deverá conhecê-lo e provê-lo para que seja determinado o esclarecimento buscado.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para Porto Alegre, 29 de agosto de 2016.

ROBERTO TEIXEIRA

OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS

OAB/SP 172.730

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

OAB/SP 20.685

JUAREZ CIRINO DOS SANTOS

OAB/PR 3.374